

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Edil Saulo da Silva, que *“Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no âmbito do município de Sorocaba”*, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do município de Sorocaba, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal; e

VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: *“Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180”*.

Parágrafo único: *As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.*

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A matéria concerne à proteção da mulher, mediante a ampliação da divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher (Disque 180), no âmbito do município.

Verificamos que Disque-180, conhecido como Central de Atendimento à Mulher é um serviço de utilidade pública nacional e gratuito, disponibilizado pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), que orienta as mulheres em situação de violência sobre seus direitos, com o intuito de prestar acolhida nessas situações e prestar informações sobre onde podem recorrer caso sofram algum tipo de violência. O atendimento funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados.

Com a entrada em vigor da “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11340/06), a divulgação do Disque-180 foi muito vinculada à questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a referida lei trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma série de mecanismos visando coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal¹, bem como criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; além de estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Dessa forma, a divulgação do Disque-180 reforça a eficácia da chamada “Lei Maria da Penha” (Lei nº 11.340/06), bem como objetiva ampliar e incentivar a sua utilização nos casos de qualquer tipo de violência contra mulher.

Aliás, a Constituição Estadual determina em seu art. 278, inciso V que:

“Artigo 278 - O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

...

V - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;”

¹ Art. 226. (...)

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

que: Já a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece

“Art. 162-D. O município em parceria com a sociedade tem o dever de:

...

II - Apoiar, subsidiar e incentivar as entidades e organizações de assistência à mulher, as crianças e adolescentes, os portadores de deficiência, idosos e grupos de prevenção às drogas e criminalidade principalmente juvenil.” (g.n.)

Sobre os direitos da mulher, vale, ainda, destacar os seguintes dispositivos da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha):

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (g.n.)

Ademais, a proposição encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º ...

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” (g.n.)

Convém mencionar que no Município já foram editadas diversas leis, de iniciativa Parlamentar, que tratam sobre o acesso à informação, das quais merecem destaque as seguintes:

Lei nº 8.414/2008, que *“Dispõe sobre a campanha de divulgação de benefícios previstos em leis municipais e dá outras providências”*

Lei nº 6.444/2004, que *“Dispõe sobre a divulgação de acessos destinados a portadores de deficiência e dá outras providências”*.

Lei nº 7.622/2005, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de advertência quanto à exploração sexual e maus tratos contra crianças e adolescentes, e dá outras providências”*.

Assim, verificamos que a proposição está condizente com nosso direito positivo, sendo a matéria da competência do Município, face o interesse local, e a iniciativa legislativa é concorrente, o que possibilita a deflagração do processo legislativo por parlamentar.

Entretanto, apenas com relação ao inciso II do art. 3º da propositura, impõe-se registrar que a correção da multa nele prevista deverá obedecer aos índices oficiais adotados pelo município, sendo que, nos termos da Lei nº 7629/05, tal índice é o IPCA-Amplo e não o IGPM/FGV. Dessa forma, recomendamos a apresentação de emenda para sanar tal vício.

Diante de todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 21 de maio de 2013.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica